

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL,
ORÇAMENTO, FINANÇAS E SAÚDE**

PARECER 17/2023

Projeto de Lei nº 016/2023

Proponente: Poder Executivo

Ementa: *“Altera a redação do art. 3º e do Anexo I da Lei Municipal nº 097 de 29 de agosto de 1990, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município – Agente de Fiscalização Tributária e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei em análise propõe a alteração do artigo 3º e do Anexo I da Lei Municipal que dispõe sobre os cargos e funções do município, alterando o padrão de vencimentos e o grau de escolaridade para o provimento do cargo de Agente de Fiscalização Tributária do município.

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei em análise é de iniciativa do Poder Executivo que detém competência privativa para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a criação e aumento de remuneração de cargos ou funções na administração pública do município, de acordo com a redação do art. 41, § 1º letra “a” da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere ao aspecto material, em análise à Exposição de Motivos ofertada se verifica a pretensão de alteração de Lei Municipal – Quadro de Cargos e Funções, para modificar o grau de escolaridade do cargo de Agente de Fiscalização Tributária, ao qual passará a ser exigida a formação em nível superior de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito, quando a atual legislação prevê a formação em Ensino Médio Completo com curso técnico em Contabilidade. A proposta também contempla a alteração de padrão de vencimento que passará a ser 12, quando a atual legislação prevê o padrão 10 de vencimentos ao cargo, tendo justificado o Poder Executivo a referida alteração em atendimento ao Ofício Circular DCF nº 15/2022 do TCE, anexo ao PL em análise.

Oportuno mencionar que a alteração objeto do presente PL contemplará que a carreira de Agente de Fiscalização Tributária seja exercida por servidor com instrução em curso superior, considerando a complexidade e relevância das funções a serem exercidas na administração municipal.

Outrossim, considerando tratar-se de despesa de pessoal e de caráter permanente e continuado há que se observar as exigências descritas nos artigos 16 e 17 Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos demonstrativos acompanham o projeto que ora se analisa, os quais demonstram a possibilidade financeira do município em razão do aumento do padrão de vencimentos que se pretende alterar

Feitas as considerações acima alinhadas, há que se referir não se verificar qualquer óbice legal a alteração pretendida pelo Poder Executivo que atende aos princípios da oportunidade e conveniência dos atos públicos, ressalvada a observância ao percentual de despesa com pessoal.

Assim, considerando os argumentos acima alinhados esta Comissão opina pela viabilidade da proposta em análise, seguindo para apreciação do plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2023.

VALDIR PEREIRA BUENO
Presidente

FABIANA DE FÁTIMA CEMIN
Vice-Presidente

LUCIANA GALLIO PAIM
Secretario/Relator